

POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Possibility of Assignment of Credit from Government Judgment Debt Arising from a Judicial Order to Pay Social Security Benefits

William Lima Batista Souza¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Regime Constitucional dos Precatórios; 2.1. Emenda Constitucional nº 30/2000; 2.2. Emenda Constitucional nº 62/2009; 2.3. Emenda Constitucional nº 113/2021; 2.4. Possibilidade de Cessão de Precatórios; 3. Regimes Previdenciários; 3.1. Regimes geral, próprio e complementar; 3.2. Modelo adotado no Estado de São Paulo pela SPPREV e SP PREVCOM; 4. Distinção entre benefício e crédito previdenciário; 4.1. Restrições impostas no artigo 114, da Lei nº 8.213/1991; 4.2. Cessão do precatório previdenciário; 5. Da (in)viabilidade da cessão de eventual proveito econômico apurado em demanda revisional de benefício previdenciário prevista em cláusula de mandato judicial; 6. Técnicas de confrontação e superação de precedentes; 6.1. *Distinguishing*; 6.2. *Overruling*; 6.3. *Overriding*; 6.4. Reflexos em relação à segurança jurídica; 7. Análise do Recurso Especial nº 1.896.515/RS; 7.1. *Ratio decidendi* dos Embargos nos Recursos Especiais n.ºs 429.640/RJ e 477.654/RS; 8. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo pretende avaliar os reflexos do acórdão lançado no Recurso Especial nº 1.896.515/RS, por meio do qual a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz do artigo 114 da Lei nº 8.213, de 1991, que lista os casos de vedação de transferência e/ou constituição de ônus envolvendo benefício previdenciário, valendo-se das técnicas de confrontação e superação de precedentes, a um só tempo, autorizou a cessão de precatório oriundo de crédito previdenciário, mas obstaculizou a cessão convencional do ulterior proveito econômico de demanda judicial proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Palavras-chave: Constitucional. Precatório. Crédito Previdenciário. Cessão.

ABSTRACT

This article aims to assess the implications of the decision issued in Special Appeal No. 1.896.515/RS, in which the First Panel of the Superior Court of Justice (STJ), based on Article 114 of Law No. 8.213 of 1991—which lists the prohibitions on transferring or assigning rights related to social security benefits—applied the techniques of distinguishing and overruling precedents. As a result, the court authorized the assignment of precatório (court-ordered government debt payment) stemming from social security credit, while prohibiting the conventional assignment of the potential economic outcome of a lawsuit filed by the insured person against the National Institute of Social Security (INSS).

Keywords: Constitutional. Precatório. Social Security Credit. Assignment.

¹ Procurador Autárquico (Conselho Regional de Psicologia de São Paulo). Residente Jurídico PGE-SP (2022-2024). Especialista em Advocacia Pública pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE).

1. INTRODUÇÃO

O tema relativo à regularização da dívida pública passa ao largo das políticas públicas e reflete o desacerto dos planos de governo nas últimas décadas no Brasil. Os precedentes emanados pelo Judiciário, favoráveis às deliberações do Legislativo sobre o assunto, corroboram a validade jurídica do calote público². O cenário foi agravado com o advento da pandemia de covid-19.

A corrida para aplacar a crise no país, conjugada com a escassez de recursos, contribuíram para alterar as regras a respeito do controle da dívida pública e o remanejamento dos dispositivos que regulam o procedimento para a liquidação dos precatórios.

Esse cenário favoreceu o crescimento do mercado de precatórios. Vale mais para o credor receber agora – ainda que parcialmente – a esperar anos a fio até a liquidação da integralidade do título. Por outro lado, empresas e investidores têm à disposição a possibilidade de buscar a regularização de débitos perante a Fazenda Pública ou, quando muito, garantir a rolagem por longos anos dos seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

Nesse contexto, esta pesquisa pretende analisar a possibilidade de o segurado da Previdência Social transacionar os direitos de crédito de demanda revisional futura do benefício previdenciário, caso acolhida pelo Judiciário. Ou seja, a possibilidade, por meio de cessão convencional, de transferir crédito cuja existência pressupõe o acolhimento da tese jurídica deduzida em juízo e que será liquidado por meio de precatório.

A discussão tem *colorido* especial. A Lei nº 8.213/91³, no artigo 114, obstaculizou a transferência de benefício previdenciário, mas não proibiu a cessão do crédito respectivo. No entanto, a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, há mais de 10 anos, ora afirma que há óbice para a cessão, ora autoriza o negócio jurídico.

O entendimento dominante na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proibia a cessão de precatório oriundo de crédito previdenciário, como também a transferência do produto do resultado da ação revisional de benefício previdenciário com fundamento no artigo 114, da Lei de Benefícios, mas, após

² Ao destacar a incoerência dos precedentes que restringem a intervenção federal pelo não pagamento de precatórios à avaliação das necessidades do ente político, e não de acordo com o Texto Constitucional, afirma que “[...] Em contextos de crise como o atual, tende a prevalecer o atendimento a necessidades mais gerais, voltadas à população, do que específicas, relativas a débitos individuais. Mesmo que os temas não se confundam, de algum modo é possível afirmar uma certa incoerência desse tipo de decisão com aquelas relativas ao custeio, pelo Estado, de medicação de alto custo. [...]” PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. p. 226.

³ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.896.515/RS⁴, pela Primeira Turma, aos 11 de abril de 2023, passou a permitir apenas a cessão do crédito de precatório, adotando-se, entre as técnicas de confrontação e superação de precedentes, o *distinguishing* para não aplicar a orientação dominante na Corte.

Desse modo, para a solução do problema, pretende-se responder aos seguintes questionamentos: a) dentro do hiato que compreende a vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000, e partir da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, há possibilidade de cessão do proveito econômico da demanda revisional de benefício previdenciário posta em cláusula de mandato judicial outorgado por segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à luz do artigo 114, da Lei de Benefícios?; b) era o caso de *distinguishing*, segundo afirmou o STJ no julgamento do REsp nº 1.896.515/RS? c) qual a consequência prática do julgamento do REsp nº 1.895.515/RS, tendo em conta que as técnicas de confrontação e superação de precedentes adotados pelo Código de Processo Civil de 2015⁵ (CPC/15) visam garantir a segurança jurídica a partir da manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente?

A pesquisa bibliográfica será o método adotado para responder aos precitados questionamentos.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, dispõe que o sistema de tripartição dos poderes são “[...] Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário [...]”⁶.

Cabe ao Judiciário, dentro da repartição de competências, a função típica de solução das controvérsias que emergem do âmago das relações sociais e o processo como instrumento para consecução da missão atribuída pelo constituinte originário.

Desse modo, a solução das contendas deixou a esfera privada e a sua análise – e solução – passou a ser ditada pelo Estado-Juiz orientado por um conjunto de regras

⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1ª Turma). **Recurso Especial nº 1.896.515/RS**. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Data do julgamento: 11/4/2023, Brasília, DF Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/possivel-ceder-credito-precatório.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2025.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

e princípios a fim de pautar o comportamento dos litigantes e garantir a pacificação das relações sociais⁷.

Nessa ordem de ideias, no âmbito privado, o credor dispõe de mecanismos, por exemplo, para buscar o recebimento de crédito declarado em título não pago, a tempo e modo; o locador, de reclamar a quitação da taxa de ocupação do locatário; e o consumidor, de buscar a tutela do jurisdicional visando reparar danos de ordem moral.

A mesma situação ocorre em relação à responsabilidade civil do Estado que, de igual modo, passou a ser responsável pelos danos provocados por seus agentes, nos termos, v.g, do artigo 37, inciso XXIII, alínea *d*, e §6º, da Constituição Federal⁸.

A linha que separa as demandas envolvendo o Poder Público e entre particulares está assentada na forma de entrega do bem da vida reclamado no processo. Ao passo que a etapa de conhecimento – por meio da qual o Estado-Juiz tem a atribuição de dizer o direito – muito se assemelha àquela envolvendo particulares; a fase de execução ou do cumprimento de sentença impede a adoção de atos com o objetivo de expropriar o patrimônio público, porquanto existe o impedimento da penhora de bem(ns) do Poder Público para a quitação dos seus débitos⁹.

Ademais, os bens públicos são inalienáveis e não estão sujeitos a usucapião, nos termos dos artigos 100 a 102, todos do Código Civil.

A mitigação da penhora em relação ao Poder Público não se deu à toa, uma vez que os bens públicos são destinados (ou afetados) à prestação de serviço para a população. Admitida a penhora nos moldes das relações de cunho privado, a Administração ficaria impossibilitada de desempenhar a sua função essencial de atendimento das necessidades da população e, ao fim e ao cabo, concretizar o princípio da continuidade do serviço público, vale dizer, “[...] o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar [...]”¹⁰.

⁷ Ressalta-se que a atuação do Judiciário não é irrestrita. A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de revisão judicial de mérito dos atos praticados no exercício do poder discricionário, a teor do que dispõe, por exemplo, a Súmula 665, que versa acerca do processo administrativo disciplinar, assim como as deliberações tomadas em sede de convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 665**. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Brasília, DF: STJ, 2023. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

⁸ Por sobejar os contornos da presente pesquisa, não será objeto de análise a evolução das teorias a respeito da responsabilidade civil do Estado.

⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book..

¹⁰ PIETRO, *op. cit.*, p. 230.

Nesse cenário, a fim de garantir, a um só tempo, a quitação de dívidas reconhecidas e declaradas pelo Judiciário e a regular prestação de serviços públicos, “[...] nosso sistema jurídico estipula e consagra, há décadas, uma forma específica para a execução das condenações judiciais por quantia certa contra a Fazenda Pública”¹¹), sendo o substantivo *precatório* utilizado para designar “[...] a forma pela qual são efetuados os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de condenações em sentenças judiciais”¹².

Assim, o precatório pressupõe a existência de uma demanda julgada pelo Judiciário em desfavor do Poder Público, que, nessa acepção, abarca a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as autarquias e fundações públicas e, ainda, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), “[...] as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório [...]”¹³.

A Constituição Federal, ao dispor acerca do Poder Judiciário, estabeleceu, originalmente no *caput* do artigo 100, os contornos elementares a respeito do tema ao declarar que a quitação da dívida proveniente de sentença judicial imposta à Fazenda Pública far-se-á de forma exclusiva por meio de precatório, observando-se a) a cronologia dos pedidos, b) a existência do respectivo crédito e c) o impedimento da designação de casos e pessoas no orçamento público e nos créditos adicionais¹⁴.

Cumprir registrar as espécies de precatórios. Atualmente coexistem os precatórios *alimentícios* e de natureza *não alimentícia*, cada qual seguindo uma ordem própria para a quitação. Os créditos de natureza alimentícia compreendem, de acordo com o disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal:

[...] salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundada em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado [...].¹⁵

¹¹ DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A questão da Dispensa do Precatório nas Execuções contra a Fazenda Pública. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; NUZZI NETO, José (org.). **Temas de Direito Constitucional**: estudo em homenagem ao advogado André Franco Montoro. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000, p. 293-312. p. 293.

¹² *Ibid.*

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. p. 611.

¹⁴ Na prática, “[...] O reconhecimento judicial de um crédito perante uma pessoa jurídica de direito público é o pressuposto inicial para que possamos cogitar da análise dos precatórios. Diante desse reconhecimento, que deve se operar por decisão transitada em julgado, o juiz da execução encaminha ao Presidente do Tribunal respectivo uma solicitação, para que ele requisite verba necessária para o pagamento do credor. Essa solicitação é o precatório, cuja disciplina geral encontra-se no artigo 100 da Constituição. [...]”. Piscitelli, *op. cit.*, p. 221:

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, 1988.

Também sobre o tema: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou

O §2º do art. 100 da Constituição Federal prevê também a sistemática da *superpreferência*¹⁶ no caso de precatórios que preencham os requisitos: a) crédito de natureza alimentícia; b) quanto ao titular do crédito: b.1) credor, originário ou por sucessão hereditária, com 60 anos de idade; b.2) portador de doença grave; b.3) pessoa com deficiência; c) atendidos os requisitos precedentes, será garantido o pagamento com preferência sobre todos os demais débitos, até o equivalente ao triplo fixado em lei para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor.

Há também dois *regimes de liquidação*: ordinário e especial. O primeiro, seguido pelos entes políticos que não têm precatórios atrasados, segue a sistemática prevista no artigo 100, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021¹⁷, ou seja, precatórios apresentados até 2 abril deverão ser quitados até o final do exercício seguinte. O especial, por outro lado, em breve síntese, foi regulado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016¹⁸, 99/2017¹⁹ e 109/2021²⁰, destina-se aos precatórios atrasados. Inicialmente, para os vencidos até

requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula806/false>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

Destaca-se a discussão objeto do *Tema de Repercussão Geral nº 1156*, do Supremo Tribunal Federal. Segundo a *orientação advogada pela Fazenda*, a Constituição Federal, no artigo 100, §§2º e 8º, impõe forma única de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento, vedado o parcelamento. O teto de três vezes o valor de RPV – 180 salários – para o crédito superpreferencial foi adotado como mera referência. Aduz que o montante de 60 salários é o limite para expedição de RPV. O fracionamento previsto no §2º do artigo 100 da Constituição Federal, diz respeito ao próprio precatório para ulterior liquidação sem observar a ordem cronológica de pagamentos. Em *contraposição ao entendimento citado*, há a corrente que afirma que não há óbice para o pagamento de crédito superpreferencial por meio de RPV, porquanto o artigo 100, §8º, da Constituição obstaculiza liquidação por meio de RPV de parte do crédito exigível por precatório.

¹⁶ Expressão que, segundo Lenza, *op. cit.*, espelha os créditos que excepcionam a regra geral para quitação dos débitos da Fazenda Pública por meio de precatório, como ainda extrapolam o teto fixado as para as obrigações de pequeno valor, levando-se conta o aspecto subjetivo para a aplicação da regra.

¹⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

¹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

¹⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 167-A e 167-B, e revoga dispositivos

25 de abril de 2015, permitiu-se a regularização até o exercício de 2020. O referido prazo foi estendido para o ano de 2024 e, mais recentemente, ampliado para o exercício de 2029. Anota-se que o Estado de São Paulo aderiu ao regime especial, devendo depositar mensalmente, em conta especial gerida pelo Tribunal de Justiça, uma parte das receitas correntes líquidas cujo cálculo segue os parâmetros postos no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 109/21.

Destaca-se, ainda, a existência das *obrigações de pequeno valor* instituídas pela Emenda Constitucional nº 30/2000²¹, que, ao alterar o §3º, do artigo 100 da Constituição Federal, fixou exceção à sistemática dos precatórios. Segundo o dispositivo, o regime de precatórios “[...] não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [...]”²².

A Emenda Constitucional nº 37/2002²³ estabeleceu um valor pequeno, até que se dê a publicação de leis dos respectivos entes políticos: na hipótese de não existir lei sobre o assunto, vale a regra de 40 salários para os estados e o Distrito Federal e 30 salários mínimos para os municípios. No caso da União, a Lei nº 10.259/2001²⁴ fixa tal limite em 60 salários mínimos. O Estado de São Paulo dispôs sobre a matéria por meio das Leis Estaduais nº 11.377/2003²⁵, artigo 1º, e nº 17.205/2019²⁶, artigo 1º,

da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 set. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

²² BRASIL, *op. cit.*, 1988.

²³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁵ SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003. Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo “caput” do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 15 abr. 2003. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/1846>>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁶ SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.205, de 7 de novembro de 2019. Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para pagamento de obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 8 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/192141>>. Acesso em: 23 maio 2025.

adotando-se, atualmente, como limite, o montante de 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), que, para o exercício de 2023, correspondeu ao valor de R\$ 15.081,59²⁷, nos casos do trânsito em julgado da sentença/acórdão a partir de 8 de novembro de 2019, na linha da orientação firmada no Tema de Repercussão Geral nº 792²⁸, do STF.

Acresça-se que a Carta Federal proibiu o fracionamento do valor obstaculizando que o recebimento seja em parte por meio da requisição de pequeno valor e parte em precatório. Extrapolado o limite de pagamento, o credor tem a opção de renunciar ao valor excedente para receber exclusivamente por meio da requisição de pequeno valor²⁹.

É inegável que a intenção do constituinte originário procurou estabelecer contornos objetivos acerca do pagamento da dívida pública à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade³⁰.

Por fim, até o fechamento desta pesquisa, foram promulgadas, em relação aos precatórios, as Emendas Constitucionais nº 20/1998³¹, 30/2000, 37/2002, 62/2009³², 94/2016, 99/2017, 113³³ e 114, ambas de 2021, sendo os pontos subsequentes

²⁷ Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁸ BRASIL. SuPremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 792**. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede. Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=792>>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁹ É importante registrar que a afirmação não se confunde com a hipótese do fracionamento do precatório e da RPV no caso da execução da parcela incontroversa hipótese reconhecida e permitida pelo STF, a teor do Tema de Repercussão Geral nº 28. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 28** - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5684509&numeroProcesso=1205530&classeProcesso=RE&numeroTema=28>>. Acesso em: 23 maio 2025.

³⁰ Ver sobre o assunto a respeito da *natureza jurisdicional do cumprimento da ordem de precatório* em JUSTEN FILHO, Marçal. **Da Inconstitucionalidade da PEC nº 12 “Precatórios”**. São Paulo: Excel Graphic, 2009., e, em sentido contrário, propondo que o processamento do precatório ostenta *natureza administrativa*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657.172/SP (Info nº 1.109 – Tema nº 519).

³¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o regime de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

³² BRASIL. Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

³³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

dedicados à análise das Emendas Constitucionais n° 30/2000, 62/2009 e 113, de 2021, especificamente em relação à possibilidade e aos efeitos da transmissão do crédito de precatório por meio de cessão.

2.1 Emenda Constitucional n° 30/2000

Pela primeira vez, após a promulgação da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n° 30, de 2000, autorizou a cessão de créditos de precatórios.

O artigo 2° desta emenda, ao incluir o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), discriminou que não poderão ser cedidos os créditos a) definidos como de pequeno valor, b) de natureza alimentícia, c) os retratados no artigo 33 do ADCT, d) os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, e) pendentes de pagamento até o dia 13 de setembro de 2000, f) decorrentes de ações propostas até 31 de dezembro de 2000.

Cumprir destacar que, nos termos da tese de repercussão geral para o Tema n° 519³⁴ do STF, ficam sem efeito as vedações de cessão precitadas, porquanto a Corte reconheceu a natureza administrativa da etapa de liquidação do precatório, o que, na prática, viabiliza a aplicação da legislação superveniente à expedição do precatório, sendo que as emendas posteriores não restringiram a transferência por meio de cessão.

Assim, como será explicitado no item seguinte, poderão ser objeto de cessão todos os créditos de precatórios, ainda que se moldem às hipóteses referidas do pre-citado art. 2° da Emenda Constitucional n° 30/2000.

2.2 Emenda Constitucional n° 62/2009

Esta emenda, no artigo 1°, tal como a emenda n° 30/2000, alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal para autorizar, no §13, a cessão, total ou parcial, para terceiros, do crédito de precatório, independentemente da concordância do devedor.

Indo além, o §14 passou a prever que a cessão, para produzir efeitos, deverá ser comunicada, por meio de petição, a) ao Tribunal de origem e, ainda, b) à entidade devedora.

Ademais, o artigo 5° da Emenda em estudo convalidou todas as cessões precedentes à sua promulgação. Por conta da ausência de regulamentação constitucional, estabeleceu-se uma discussão a respeito da necessidade do prévio aval da entidade devedora para que, uma vez concedido, o credor pudesse formalizar a cessão do precatório.

³⁴ BRASIL. SuPremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 519**. O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n° 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI n° 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado. Brasília, DF, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4148529&numeroProcesso=659172&classeProcesso=RE&numeroTema=519>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Assim, o dispositivo resolveu a intensa discussão travada na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública acerca das cessões havidas no período de vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

2.3 Emenda Constitucional nº 113/2021

Esta emenda, alterou uma vez mais o artigo 100 da Constituição Federal e, em relação à cessão de precatório, no §14, além de repetir os requisitos para produção de efeitos constantes da Emenda Constitucional nº 62/2009, passou a exigir maior cautela do cessionário, uma vez que o §9º, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa contra o credor do precatório e seus substitutos, mediante prévia comunicação pela Fazenda Pública ao tribunal, determina o depósito à conta do juízo da execução, que será competente para deliberar acerca da destinação dos recursos.

O dispositivo em tela contornou a inconstitucionalidade declarada pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.357³⁵ e 4.425³⁶ a respeito da compensação de ofício dos créditos de precatórios previsto nos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela emenda nº 62/09, uma vez que a nova redação não contrastaria com os princípios da efetividade da jurisdição, coisa julgada material, separação dos poderes, além da isonomia entre o Poder Público e o particular.

Por fim, segundo a orientação a respeito da natureza administrativa do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes da *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 657.172/SP³⁷ (Info nº 1.109), que embasa o Tema nº 519 do Supremo Tribunal Federal, não há óbice para a imposição da nova redação do §14 do artigo 100 da Constituição Federal aos precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

2.4 Possibilidade de cessão de precatórios

A fim de preparar as bases para a análise do problema de pesquisa, cabe traçar os limites acerca da aplicação de cada um dos regimes veiculados pelas citadas Emendas Constitucionais.

³⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4.357**. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Relator para o acórdão: Min. Luiz Fux. 14/03/2012. Brasília, DF, STF Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>>. Acesso em: 25 maio 2025.

³⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4.425**. Relator: Ministro Ayres Britto. 14/03/2013. Brasília, DF, STF Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/33296083>>. Acesso em: 25 maio 2025.

³⁷ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 657.172/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 519), firmou o entendimento de que a nova redação do §14 do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente à sua promulgação, não havendo óbice à sua imposição. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 657.172/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 22 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516302&ori=1>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

É importante ressaltar que as ADI's n° 2356 e 2362, relativamente à emenda n° 30/2000, quanto à emenda n° 62/2009, as ADI's n° 4.357 e 4.425 e, finalmente, acerca da EC n° 113/2021, a ADI n° 7064³⁸, não pretenderam discutir a autorização constitucional para a cessão do precatório, de forma que as transferências envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios não apresentam qualquer vício.

Consigne-se que a possibilidade de cessão, dada a natureza administrativa da etapa de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aplica-se de forma irrestrita, afastando-se os limites destacados na Emenda Constitucional n° 30/2000.

Por fim, outro ponto que merece ser destacado diz respeito aos créditos pendentes de pagamento, cedidos ou não, porquanto estão sujeitos aos efeitos da Emenda Constitucional n° 113/2021. Por outras palavras, estão sujeitos à previsão inserta no §9° do art. 100 da Constituição Federal, quanto à determinação de depósito do crédito à conta do juízo da execução fiscal movida contra o titular do precatório.

3 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

3.1 Regimes geral, próprio e complementar

Entende-se por regime previdenciário o conjunto de normas que dispõe acerca das relações jurídicas de natureza previdenciária de um grupo de pessoas integrantes da mesma categoria profissional ou relação de trabalho e que garantam a cobertura, pelo menos, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte do segurado³⁹.

Atualmente, no Brasil, no âmbito da Previdência Social, coexistem os regimes geral, próprio e complementar de previdência social. A Lei n° 8.213/1991 dispõe acerca do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)⁴⁰, que abarca, em regra, empregados públicos, parlamentares e os trabalhadores da iniciativa privada e tem como fundamento o artigo 194 da Constituição Federal. O INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, tem como objetivo analisar e conceder os benefícios previdenciários do Regime Geral.

O regime próprio abarca os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal. A Lei n° 8.112/1990⁴¹ dispõe acerca

³⁸ As ações de controle concentrado visam questionar a rolagem dos débitos de precatórios não pagos a tempo e modo pelo Poder Público à luz da violação do princípio da separação dos poderes, bem como em relação ao desrespeito a direitos fundamentais.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

⁴⁰ BRASIL, *op. cit.*, 1991.

⁴¹ BRASIL. Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

do regime previdenciário dos servidores da União. Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios têm competência para editar as normas atinentes aos respectivos regimes.

Ademais, a previdência complementar aos regimes geral e próprio foi regulamentada pelas Leis Complementares n° 108⁴² e 109⁴³, ambas de 2001, com base no artigo 202 da Constituição Federal. Acresça-se que se entende por entidade de previdência complementar as “[...] que têm por objetivo principal instituir e executar planos privados de benefícios de caráter previdenciário [...]”, segundo o disposto no artigo 2° da Lei Complementar n° 109, de 2001⁴⁴.

3.2 Modelo adotado no Estado de São Paulo pela SPPREV e SP PREVCOM

No Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar Estadual n° 1.010/2007⁴⁵, foi criada a São Paulo Previdência (SPPREV), que atua como gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, assim como do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM)⁴⁶.

Importante destacar que a SPPREV, tal como o INSS, tem natureza jurídica de autarquia com autonomia administrativa, financeira e de gestão de recursos humanos

⁴² BRASIL. Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta, e as entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁴³ BRASIL. Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁴⁴ E ainda: “As entidades – abertas e fechadas – de previdência privada não podem requerer concordata e não estão sujeitas ao processo falimentar; caso estejam em estado de insolvência, comportam o regime de liquidação extrajudicial, tal como ocorre com as instituições financeiras (art. 47 da Lei Complementar n. 109). Podem, ainda, sofrer intervenção estatal, mediante ato do Ministro de Estado competente para a autorização de funcionamento da entidade, que nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão (art. 44)”. CASTRO; LAZZARI, *op. cit.*, p. 188.

⁴⁵ SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar n° 1.010, de 1° de junho de 2007. Dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 2 jun. 2007. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2007/lei.complementar-1010-01.06.2007.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁴⁶ Neste sentido: “A criação da SPPREV se deu pela necessidade de uma maior eficiência de gestão e, conseqüentemente, uma redução nos gastos do governo, uma vez que, com o estabelecimento do Regime Próprio, houve uma padronização nos critérios para a concessão de benefícios. Dessa forma, as leis aprovadas, a longo prazo, proporcionarão o estabelecimento de uma gestão mais centralizada e mais eficiente beneficiando o futuro da previdência dos servidores do Estado São Paulo”. Disponível em: <<https://www.spprev.sp.gov.br/spprev/atendimento/tire%20suas%20d%C3%BAvidas%20sobre/a%20spprev%20e%20suas%20atribui%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

vinculada à Secretaria de Gestão e Governo Digital, sujeitando-se, pois, ao regime de precatórios na hipótese de condenação imposta pelo Judiciário.

A Lei Estadual nº 14.653/2011⁴⁷, alterada pela Lei Estadual nº 16.391/2017⁴⁸, criou a SP PREVCOM. A norma, editada com fundamento no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, e no artigo 126, §16, da Constituição Estadual de São Paulo⁴⁹, instituiu o regime de previdência complementar estadual como instrumento para aliviar o regime próprio de previdência.

A opção do servidor pelo ingresso seguiu contornos próprios no Estado. A redação primitiva do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/11⁵⁰, consignava que o regime seria aplicável aos *ingressantes no serviço público estadual* a partir da sua publicação, portanto, o dia 22 de dezembro de 2011.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000⁵¹, acolheu o pleito do Procurador Geral de Justiça para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo citado, porquanto, no entender da Corte, a norma criou regime complementar no Estado antes da criação da respectiva entidade de previdência complementar ou a aprovação dos planos de benefícios, o que, ainda no entender da Corte Estadual, seria contrário ao princípio da segurança jurídica e boa-fé dos servidores.

⁴⁷ SÃO PAULO (Estado). Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011. Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 23 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14653-22.12.2011.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁴⁸ SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 7 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2020/lei.complementar-1354-06.03.2020.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁴⁹ SÃO PAULO (Estado). **Constituição do Estado de São Paulo**. Promulgada em 5 out. 1989. Texto consolidado com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 39/2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁵⁰ Idem, 2011.

⁵¹ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de expressões contidas na Lei Estadual nº 14.653/2011, por entender que a norma instituiu o regime de previdência complementar antes da criação da respectiva entidade de previdência complementar e da aprovação dos planos de benefícios, contrariando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000**. Relator: Des. Nuevo Campos. Julgado em 8 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=38972>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Outro ponto que envolve o caso diz respeito ao Tema nº 1071 de Repercussão Geral⁵², pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Discute-se no *leading case* a amplitude da expressão “*ingressado no serviço público*”, constante no artigo 40, §16, da Constituição Federal. Pretende-se saber o alcance temporal do direito à opção pelo regime complementar no caso do servidor integrante dos quadros de outro ente público.

Em resumo, até o fechamento desta pesquisa, cabe observar os termos do Acórdão lançados nos autos da ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000, na parte em que não foi questionada no Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), sendo que o regime valerá, obrigatoriamente, para os servidores ingressantes no serviço público nas datas apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1.

Regime complementar por órgão e data de início

	Início de vigência
Executivo	21/1/2013
Legislativo	22/3/2013
Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Universidade Estadual de São Paulo (UNESP)	2/10/2013
Tribunal de Justiça	23/6/2014
Tribunal de Justiça Militar	23/6/2014
Tribunal de Contas Estadual	23/6/2014
Ministério Público	23/6/2014
Defensoria Pública	23/6/2014

Fonte: Dados extraídos da parte dispositiva do Acórdão lançado nos autos da ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000.

4. DISTINÇÃO ENTRE BENEFÍCIO E CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

A Seguridade Social figura como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e tem como objetivo garantir recursos para a cobertura das necessidades essenciais à vida digna e, por consequência, extirpar ou pelo menos reduzir os fatores de exclusão social das pessoas.

É importante destacar que a previdência social, ao lado da assistência e da saúde, figura como um dos pilares da Seguridade Social e está inserida na relação dos

⁵² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **Tema 1071**. Definição do termo “ingressado no serviço público”, à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar. Brasília, DF, 1 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1071>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

direitos de segunda dimensão⁵³. O objetivo da previdência é a proteção da pessoa quanto aos riscos sociais.

O reconhecimento e a cobertura de contingências, portanto, de interesse individual, atuam como uma externalidade negativa que se interliga ao interesse social. Por outras palavras, a demanda individual reflete e desequilibra a organização social com prejuízo para toda a coletividade⁵⁴.

Indo além, “O sistema previdenciário é idealizado de forma a proteger o cidadão dos chamados riscos sociais, que representam situações excepcionais que retiram do trabalhador sua capacidade laboral, impossibilitando-o de auferir renda para seu sustento [...]”⁵⁵.

A fixação dos riscos abarcados pela previdência observa certas coordenadas de tempo e espaço; portanto, necessidades que se modificam com o decurso do tempo e de acordo com o nível de desenvolvimento da sociedade que, caso se concretizem, têm a necessária contrapartida por meio da concessão de benefícios.

Nesta ordem, o benefício previdenciário integra o conjunto de direitos fundamentais do indivíduo – direito fundamental à previdência social –, uma vez que serve de instrumento para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao segurado e seus familiares⁵⁶.

Ademais, a Constituição Federal arrolou as contingências sociais objeto da proteção previdenciária. Segundo o disposto no artigo 201 da Carta Federal, a cobertura previdenciária abarca os riscos sociais envolvendo a incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, quanto ao segurado de baixa renda, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes, assim como pensão por morte ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado.

Além disso, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, que a proteção aos beneficiários da previdência social abarca os meios indispensáveis de manutenção, “[...] por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente [...]”⁵⁷.

⁵³ Neste sentido: BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. RODRIGUES, Edgar Dener. **A Previdência Social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade**. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 207-223, 2015.

⁵⁴ COSTA, Aline Moreira. **Direitos humanos e previdência social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28072014-134327/pt-br.php>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁵⁵ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 218.

⁵⁶ Neste sentido: Barroso, *op. cit.* Costa, *op. cit.*

⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, 1991.

Por outro lado, crédito previdenciário pressupõe a existência do benefício previdenciário. Decorre da relação previdenciária ou da condenação imposta pelo Judiciário em demanda que discute a validade do ato de concessão e/ou critério de correção do crédito. Submete-se à prescrição, sendo igualmente um direito disponível do titular, diferentemente do benefício que não se sujeita aos prazos de decadência e prescrição.

Outro ponto que deve ser ressaltado diz respeito ao fato da liberalidade do titular acerca da sua aplicação, o que não implica a violação dos objetivos da previdência social. Nesse sentido, a disposição de valores, em regra, não configura eliminação da proteção conferida pelo recebimento do crédito previdenciário, conclusão que não se confirma quanto ao benefício⁵⁸.

Assim, traçada a diferença entre o benefício e o crédito previdenciário, passa-se à análise da restrição prevista no artigo 114, da Lei nº 8.213, de 1991.

4.1 Restrições impostas no artigo 114, da Lei nº 8.213/1991

A distinção entre benefício e crédito previdenciário feita no item anterior serve de base para o entendimento a respeito da proteção conferida ao benefício previdenciário posta no artigo 114 da Lei nº 8.213, de 1991.

O dispositivo legal corporifica, em certa medida, a intervenção do Estado no âmbito da autonomia da vontade do segurado do RGPS ao obstaculizar a possibilidade da constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, assim como impede que o beneficiário confira poderes irrevogáveis a terceiros a fim de franquear a sua gestão.

A norma, nesse aspecto, tem o propósito de efetivar a proteção visada pelo constituinte originário. A mitigação da possibilidade de onerar de forma irrestrita o benefício em operações havidas entre particulares pretende garantir ao segurado o mínimo existencial.

Por conseguinte, justifica-se igualmente a restrição legal em razão do objetivo visado pelo regime previdenciário de elidir o risco de exclusão social do titular e os reflexos típicos dessa externalidade negativa em relação à coletividade, garantindo-se, desse modo, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵⁸ Neste sentido: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **Tema 313**. Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição. Tese: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. Brasília, DF, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia-Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3910753&numeroProcesso=626489&classeProcesso=RE&numeroTema=313>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Para tanto a norma legal proibiu a penhora, o arresto e o sequestro do valor proveniente do benefício, sendo permitido onerá-lo nos casos: a) de dívida com a Previdência Social; b) da hipótese de descontos permitidos na Lei nº 8.213/1991; e c) de pagamento de verba alimentar imposta pelo Judiciário.

Indo além, pela ótica da proporcionalidade, a restrição legal mostra-se adequada e de acordo com o texto constitucional. A *necessidade* é evidente, pois serve de instrumento menos gravoso para garantir a subsistência digna do segurado, reduzindo os fatores de marginalização que oneram a sociedade. Além disso, atende ao requisito da *adequação*, uma vez que o legislador elegeu, entre as possibilidades existentes, o critério que melhor se ajusta aos interesses do titular do benefício e da coletividade, bem como observa a *proporcionalidade em sentido estrito*, porquanto compatibiliza a proteção social visada pelo regime previdenciário e a autonomia da vontade do segurado de dispor livremente do benefício conquistado após anos a fio de pagamento da contribuição exigida para a manutenção do sistema⁵⁹.

Assim, explicitado o porquê da limitação imposta ao direito de dispor do titular do benefício previdenciário, passa-se, no item seguinte, ao tratamento da cessão do precatório.

4.2 Cessão do precatório previdenciário

Os esclarecimentos tecidos até aqui permitem avaliar a viabilidade — ou não — da cessão do crédito previdenciário objeto de precatório.

O ato de disposição, por meio de cessão, está inserido no âmbito da autonomia de vontade da parte cedente e tem fundamento no artigo 286 do Código Civil. Nesse sentido, não havendo óbice legal e atendidos os requisitos postos nos artigos 104 e 288, ambos do Código Civil, a parte credora dispõe de ampla liberdade para alienar o direito de crédito retratado no título objeto do negócio jurídico.

Nessa ordem de ideias, não haveria impedimento para a transmissão do crédito posto em precatório fruto de demanda previdenciária, porquanto, no caso do INSS ou da SPPREV, a transação não se confunde com o benefício previdenciário, o que, por consequência, a afasta o óbice inserto no artigo 114 da Lei nº 8.213/1991⁶⁰.

Dito de outro modo, “[...] a condição de sucumbente na lide não confere legitimidade ao INSS para opor resistência a uma cessão de crédito, onde o direito

⁵⁹ BARROSO, *op. cit.*

⁶⁰ Embora a Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 2020, não tenha imposto expressamente o impedimento a respeito da cessão do benefício previdenciário, o óbice decorre diretamente da previsão constitucional sobre o assunto, assim como há possibilidade de aplacar a lacuna com a aplicação da previsão posta no artigo 114 da Lei Federal nº 8.213/1991, à luz do entendimento do STJ (AgInt no RMS 61.130-PR, Info nº 751).

material foi deferido pelo Poder Judiciário⁶¹, ressaltando-se, ainda, que “[...] sendo o crédito conquistado através de título judicial, o INSS (devedor) não poderá se opor ao mesmo, exigindo, apenas, a lei, a sua ciência, pois, se sucumbente, torna-se irrelevante quem será o beneficiário do título”⁶².

Outro ponto que corrobora a disponibilidade da cessão do crédito de precatório previdenciário está assentado na previsão inserta no artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259/2001⁶³, assim como no artigo 4º, 1º, da Lei Estadual nº 11.377/2003⁶⁴, que regulam a possibilidade da renúncia de parte do crédito a fim de enquadrá-lo no teto das obrigações de pequeno valor correspondente, no âmbito da União Federal, ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, e, no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei nº 17.205/2019⁶⁵, o crédito correspondente a 440,214851 UFESPs.

O STF firmou jurisprudência para admitir a cessão do precatório, bem como para dizer que o ato de disposição regularmente formalizado não altera a natureza do crédito transferido, ressalvada as preferências de ordem subjetiva⁶⁶.

Assim, o reconhecimento pelo Judiciário de eventual direito de crédito decorrente do benefício previdenciário, que abarca tanto o regime geral (INSS) quanto o próprio (como no caso, v.g, da SPPREV), não sendo o caso da obrigação de pequeno valor, de acordo com a regra inserta no artigo 100 da Constituição Federal, conjugado com o disposto nas Emendas nos 30/2000, 62/2009 e 113/2021, determina a expedição de precatório para a regular liquidação.

5. DA (IN)VIABILIDADE DA CESSÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO APURADO EM DEMANDA REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREVISTA EM CLÁUSULA DE MANDATO JUDICIAL

Confirmada a validade da cessão do crédito do precatório pendente de liquidação, cabe avaliar a possibilidade da transferência, por meio do instrumento particular, do proveito econômico da demanda revisional de benefício previdenciário.

A discussão ostenta contornos próprios. O segurado nessa hipótese pretende contratar profissional para a propositura de ação judicial contra o INSS/SPPREV.

⁶¹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da cessão de créditos previdenciários. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 183.

⁶² *Ibid.*, p. 184.

⁶³ BRASIL, *op. cit.*, 2001.

⁶⁴ SÃO PAULO, *op. cit.*, 2003.

⁶⁵ *Idem*, 2019.

⁶⁶ Neste sentido: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **Tema 361**. Transmutação da natureza do precatório alimentar em norma em virtude de cessão do direito nele estampado. Brasília, DF, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=361>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

A demanda tem o objetivo de discutir a questão envolvendo o benefício – o ato de concessão, a atualização de valores pagos, o termo inicial de pagamento etc. – e como contraprestação do trabalho o segurado cede o direito de eventual diferença positiva apurada, caso o Judiciário venha a acolher a tese da petição inicial.

O desejo do segurado é transferir crédito futuro e pendente de reconhecimento e declaração judicial. A operação fica condicionada ao sucesso de demanda judicial e, de acordo com os contornos constantes do item 4 desta pesquisa, não alcança o benefício previdenciário (por conta da vedação legal expressa na Lei de Benefícios), mas abarca a transferência de eventual saldo positivo do demandante, que será objeto de ulterior precatório.

Nesse cenário, pela ótica do direito civil, não se verifica impedimento para a operação. O negócio jurídico envolvendo direito futuro deve atender ao disposto no artigo 104, inciso II, do Código Civil. Assim, são condições de validade o objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

A cessão convencional de crédito previdenciário é lícita, pois não se enquadra na hipótese do art. 114, da Lei nº 8.213/1991⁶⁷. É possível, porquanto verte acerca de valores que não foram solvidos de acordo com a legislação previdenciária, cujo recebimento será reclamado perante o Judiciário, e, finalmente, afigura-se determinado pressuposto que se corporifica na violação do direito advogada pelo segurado perante o Judiciário⁶⁸.

Nesse cenário, em uma conclusão preliminar, pautada na premissa da execução do precatório como procedimento de natureza administrativa, há base para afirmar que, na vigência da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, não há impedimento para a cessão convencional dos direitos do resultado econômico de demanda judicial envolvendo a discussão de crédito previdenciário. O direito futuro, nessa hipótese, envolve crédito de natureza alimentícia, cuja transmissão não modifica a sua natureza, e os insertos, nessa categoria, estão fora da relação daqueles cuja transferência é proibida.

A questão mostra-se relevante, porquanto há uma vastidão de operações dessa natureza no país no mais das vezes motivadas pela excessiva demora para a liquidação do precatório. Nesse sentido, a cessão na modalidade em estudo é uma opção do segurado para o recebimento mais expedito do crédito devido pelo INSS/SPPREV

⁶⁷ BRASIL, *op. cit.*, 1991.

⁶⁸ Registra-se a existência de precedente do STJ que discutiu a cessão de direitos do resultado econômico de demanda trabalhista. No caso do REsp nº 764.325/RS, o recorrente pretendia anular o negócio jurídico por meio do qual recebeu R\$ 60.000,00 pelo crédito de R\$ 400.000,00 objeto de reclamatória trabalhista, sendo a pretensão negada ao fundamento de que o crédito era incerto por ocasião da operação, os riscos foram assumidos pelo cessionário, bem como não se demonstrou a existência de vícios de consentimento. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 764.325/RS**. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 03/04/2007. Brasília, DF Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16770>>. Acesso em: 25 maio 2025.

quando comparado com o hiato que compreende a fase de cumprimento do julgado contra a Fazenda Pública⁶⁹.

Por fim, dada a natureza administrativa do cumprimento do precatório, não há que se falar, no caso de alteração da legislação de regência da liquidação dos precatórios, em violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

6. TÉCNICAS DE CONFRONTAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

As técnicas de confrontação e superação de precedentes foram concebidas dentro do sistema predominante nos países que adotam a jurisprudência como fonte primária do Direito (*common law*) em contraposição aos que, como o Brasil, têm a lei como fonte primária do Direito (*civil law*).

A diferença entre os regimes consiste na forma de solução das contendas submetidas à análise pelo Estado. Em apertada síntese, o regime da *common law* busca respostas para os conflitos sociais em decisões precedentes que têm alguma similitude com o caso concreto e, de outro lado, a Constituição e as leis são a base para a solução da controvérsia na *civil law*, aplicando-se o entendimento jurisprudencial para aplacar eventual lacuna.

Por outras palavras, de acordo com o regime da *civil law*, a população pauta seus atos e o Judiciário resolve as contendas interpretando o que está posto na legislação. A multiplicidade de opiniões a respeito do mesmo tema culminou numa vastidão de demandas submetidas à análise pelo Judiciário, que, de igual modo, pelos seus membros, ostenta posições antagônicas sobre causas semelhantes e/ou iguais elementos que seguem na contramão, entre outros, dos direitos à segurança jurídica e confiança legítima da população.

Nesse mosaico judicial, o regime de precedentes foi gradativamente incorporado ao sistema da *civil law* não para substituí-lo, mas como ferramenta de gestão de demandas judiciais a fim de garantir alguma racionalidade ao trabalho desempenhado pelo Judiciário.

Vale destacar que o CPC em vigor, na esteira do CPC/73, dispõe, no artigo 926, que os tribunais devem “[...] uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente [...]”⁷⁰.

Ainda segundo Sá⁷¹, a integridade referida no artigo 926 do CPC “[...] corresponde à sua coerência quanto aos princípios, e a integridade no julgamento, que diz respeito à coerência do julgador no momento de proferir a decisão. [...]”.

⁶⁹ Referido cenário foi citado no REsp nº 1.896.515-RS, que, inclusive, citou estudo doutrinário atinente ao aquecimento do mercado de precatórios por conta do elevado prazo para liquidação do crédito. BRASIL, *op. cit.*, 2023.

⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, 2015.

⁷¹ SÁ, Acácia Regina Soares. A racionalização na aplicação da técnica de distinção de precedentes pelo

Nesse sentido, integridade e coerência devem ser observadas no plano horizontal e vertical, vale dizer, respeito pelos órgãos fracionários ao entendimento do tribunal, como também pelos inferiores na linha do *stare decisis*⁷².

Aliás, segundo a doutrina majoritária, a finalidade da norma não está adstrita aos precedentes obrigatórios. Abarca também os persuasivos, porquanto a segurança jurídica e a confiança legítima em relação aos pronunciamentos emanados pelo Judiciário não estão limitados aos casos julgados pelas Cortes pelo regime dos precedentes obrigatórios. Aplica-se a todo o sistema atualmente em vigor, ainda que não exista determinação expressa, pois ela decorre da própria lógica.

Dessa forma, o livre convencimento do julgador deve estar afinado aos objetivos visados pela legislação em vigor e a efetivação dos direitos fundamentais⁷³.

Indo além, técnicas de confrontação têm a finalidade de verificar a adequação do caso invocado ao pendente de julgamento, de modo a garantir a implementação dos objetivos visados pelo legislador, bem como a evolução do Direito, valendo ressaltar que o seu objeto de avaliação observa os fatos e a norma/princípio jurídico adotado na motivação⁷⁴.

Importante ressaltar que a efetividade da norma citada não se dá de forma automática. A aplicação de precedente a um certo caso deve ocorrer com base em critérios objetivos por parte do órgão julgador que permitam aferir a compatibilidade dos fatos ao caso paradigmático.

Ademais, embora o atual sistema adotado pelo CPC vise à garantia da segurança jurídica, registra-se a existência de entendimento em sentido oposto, sendo que a obra de Warat advoga a tese de que “[...] é uma ilusão acreditar que o Direito Positivo resolve todas as questões jurídicas”, sendo tal pretensão uma “[...] ‘utopia semilógica’, tendo em vista que não se é possível prever todas as condutas que podem ser praticadas pelos indivíduos, de forma que se contrapõe ao princípio da segurança jurídica”⁷⁵.

Assim, nos tópicos subsequentes, passa-se à análise de cada uma das técnicas de confrontação.

STJ como direito fundamental. In: LUNARDI, Fabrício Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022, p. 105-120. p. 107.

⁷² “[...] Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira [...]”. RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 31, n. 122, p. 281-287, 1994, p. 282.

⁷³ ANAISSE, Paulo César Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o *stare decisis* nacional. In: LUNARDI, Fabrício Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022, p. 39-60.

⁷⁴ Neste sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

⁷⁵ Sá, *op. cit.*, p. 114.

6.1 Distinguishing

Na hipótese em tela, segundo Gonçalves e Lenza⁷⁶, cabe ao julgador:

[...]

a) verificar se o caso *sub judice* é assemelhado ou se existe distinção entre a situação concreta e as que deram ensejo ao precedente e b) verificar se o entendimento não ficou superado (art. 489, § 1º, VI). Somente se a situação não for distinta, mas assemelhada à anteriormente examinada, é que o precedente será aplicado, com eficácia obrigatória. Constatando o juiz a distinção (“**distinguishing**”), ele poderá não aplicar a tese jurídica, fundamentando a sua decisão na distinção dos casos. Mesmo em casos de distinção de situações, o juiz, também em decisão fundamentada, pode concluir que a tese jurídica, embora versando sobre outra situação, pode ser também aplicada àquela, entendendo que, também para aquela outra situação, a solução jurídica indicada no paradigma é a melhor [grifo do autor].

[...]

Anaisse⁷⁷ complementa dizendo que, no caso do *distinguishing*, “[...] não há superação do precedente, mas apenas a não aplicação da tese ao caso concreto posterior em razão do reconhecimento da discrepância mencionada [...]”.

6.2 Overruling

A aplicação da técnica do *overruling* implica no reconhecimento da modificação do entendimento jurisprudencial até então esposado sobre um determinado tema. Decorre, no mais das vezes, pela alteração da orientação do tribunal, modificação do comportamento social ou, ainda, pela edição da norma que altera a que se observou quando do julgamento da celeuma⁷⁸

Segundo Alvim⁷⁹:

[...]

O NCPC trata de demonstrar que a mudança da jurisprudência é algo que deve ser visto, sentido, como fenômeno excepcional e ocorrer de forma mais solene. Deve haver consistência de que se está mudando a regra, a **pauta de conduta** considerada correta, e isso não pode se alterar a **cada**

⁷⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (org.). **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. p. 1.137 (grifo nosso).

⁷⁷ ANAISSE *op. cit.*, p. 56.

⁷⁸ ANAISSE, *op. cit.*, SÁ, *op. cit.*

⁷⁹ ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Emagis), 2017, p. 5.

semana nem a **cada mês**. A essa mudança consciente e lenta é que se chama *overruling* e que não é o que normalmente ocorre no Brasil.

[...]

Essa mudança deve ser bem fundamentada e só ocorrer quando for mesmo necessária: diz a lei nova que devem ser levados em conta os princípios da confiança, segurança jurídica e da proteção. O legislador mostra reconhecer que a estabilidade e a segurança são valores que devem ser levados em conta na hora de se decidir mudar uma orientação (art. 927, §§2º e 4º).

[...]

De acordo com Pitthan⁸⁰:

[...]

O *overruling* tem seu nascedouro, muitas vezes, de corajosas ressalvas de posicionamento. Talvez justamente por isso o sistema *per curiam*, modelo de tomada de decisão em que há o alinhamento dos votos dos membros do órgão colegiado respectivo, ainda não tenha se consolidado no sistema processual pátrio, o que seria recomendável porque o sistema *seriatim*, em que há apresentação “em série” de cada voto individualmente, atualmente adotado, não favorece o sistema de precedentes porque a ausência de *majority opinio* acaba por exigir a pesquisa em cada um dos votos para extrair as razões determinantes da decisão e que fora obtida por maioria. Muitas vezes, a corte alinha o resultado, mas não os fundamentos.

[...]

6.3 Overriding

A técnica do *overriding* pressupõe a inovação legislativa e/ou superação parcial do entendimento corrente, sendo que o tribunal:

[...] apenas limita o âmbito de incidência de um precedente em função de superveniência de regra ou de princípio legal. Não há, portanto, sua superação – quando muito uma superação parcial – mas sua adequação à superveniente configuração jurídica do entendimento fixado⁸¹

[...]

⁸⁰ PITTHAN, Thielly Dias de Alencar. Os precedentes e o novo paradigma decisório: análise do recurso especial n. 1.807.923 – SC. In: LUNARDI, Fabricio Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022. p. 7-38. p. 17. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

⁸¹ ANAISSE, Juliana Magalhães. **Precedentes judiciais e sua aplicação nos tribunais brasileiros**: superação e distinção. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

Sã⁸² corrobora a orientação citada ao afirmar:

[...]

O *overriding* e o *overruling* referem-se a técnicas de superação dos precedentes, sendo que a primeira diz respeito à superação parcial do precedente e a segunda à superação total do precedente, o que pode ocorrer diante de um novo entendimento ou da promulgação de uma lei que altere as diretrizes trazidas pelo precedente analisado.

[...]

6.4 Reflexos em relação à segurança jurídica

Verifica-se que as técnicas analisadas – *distinguishing*, *overruling* e *overriding* – desempenham uma função relevante no sistema de precedentes, conquanto, devem ser utilizadas de forma racional de modo a respeitar o princípio da segurança jurídica⁸³.

Dito isso, passa-se à análise do precedente do STJ que entendeu pela impossibilidade da cessão convencional de direito do resultado econômico de demanda judicial movida contra o INSS a fim de responder aos questionamentos que impulsionaram esta pesquisa, vale rememorar: se era o caso de *distinguishing* e as consequências de ordem prática do julgamento.

7. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.515/RS

O recurso especial nº 1.896.515/RS⁸⁴, julgado pela Primeira Turma do STJ, relatoria da ministra Regina Helena Costa, aos 11 de abril de 2023, foi interposto por cessionário, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. No caso, o crédito objeto da cessão consensual tem origem em processo de conhecimento proposto por segurado do INSS cuja ação, que visou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o direito a percepção das parcelas vencidas, foi julgada procedente.

Segundo o acórdão, houve a expedição de precatório e a ulterior cessão para terceira pessoa, entretanto, o juízo da execução não reconheceu a operação, apegado no argumento de que o artigo 114 da Lei nº 8.213/1991⁸⁵ obstaculiza a transferência do crédito previdenciário.

⁸² SÁ, *op. cit.*, p. 111.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ BRASIL, *op. cit.*, 2023.

⁸⁵ *Idem*, 1991.

Ainda de acordo com o mesmo acórdão, a *quaestio* a ser solvida pelo STJ consistia em definir a possibilidade da cessão do crédito posto em precatório proveniente de parcelas vencidas de benefício previdenciário, bem como a possibilidade do controle judicial *ex officio* do negócio jurídico.

As bases jurídicas/principiológicas do acórdão foram as seguintes:

(i) o artigo 100, §§13 e 14, da Constituição Federal, na redação da pela Emenda Constitucional nº 62/09 autoriza a cessão do precatório de crédito previdenciário;

(ii) o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, veda a cessão do direito à prestação mensal do benefício previdenciário devido pelo INSS e este não se confunde com crédito de precatório, que é disponível, conforme preconiza o disposto no artigo 87, parágrafo único do ADCT, e no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01;

(iii) há possibilidade do controle judicial da cessão de crédito a fim franquear ao Juiz a possibilidade de negar a produção de efeitos ao negócio jurídico: (iii.i) nas hipóteses do artigo 166 e 168, ambos do Código Civil, (iii.ii) na hipótese da declaração de irregularidade da transmissão que impeça a liquidação do precatório hipótese que não implica violação ao princípio da demanda e, por consequência, a transgressão do disposto nos artigos 42 e 141, ambos do CPC/15, (iii.iii) porquanto cabe a ele verificar eventuais abusos perpetrados por agentes econômicos que se valem da necessidade do segurado para impor condições excessivamente gravosas as pessoas socioeconomicamente vulneráveis para a obtenção imediata de recursos financeiros;

(iv) deve ser realizado o *distinguishing* em relação ao entendimento da Primeira Seção, apegada na orientação da Terceira Seção do STJ firmada nos EREsp 429.640/RJ e EREsp 477.654/RJ⁸⁶, que não autorizaram tanto a cessão do precatório oriundo de ação previdenciária, como também a cessão do proveito econômico ao fim da demanda judicial prevista em instrumento particular de mandato judicial, porquanto neste último caso a operação (iv.i) outorga poderes irrevogáveis para o recebimento de valores futuros e incertos relativos a prestações da Seguridade Social, (iv.ii) confere ao cessionário direito irrestrito sobre valores pecuniários decorrentes de benefício previdenciário, pois o cedente, após o acertamento do crédito objeto do ulterior precatório, teria suprimida a possibilidade de decidir a respeito da pertinência de eventual transferência de valores, sobretudo em razão do tempo para a liquidação do precatório situação que se amolda à vedação prevista no artigo 114, da Lei nº 8.213/91, ou seja, tão somente o crédito

⁸⁶ A Emenda Regimental nº 14/2011 transferiu da Terceira para a Primeira Seção do STJ a competência para julgar as questões de direito público em geral. O julgamento dos feitos em matéria penal em geral foi atribuído à Terceira Seção.

inscrito em precatório poderia ser objeto de cessão, porquanto a operação não transfere o benefício previdenciário, e sim do crédito, sendo exigido apenas a prévia comunicação à entidade devedora e ao tribunal de origem⁸⁷.

O recurso foi conhecido em parte e provido para acolher o pedido do terceiro interessado – cessionário – e autorizar a cessão de precatório oriundo de ação previdenciária.

7.1 Ratio decidendi dos Embargos nos Recursos Especiais nº 429.640/RJ e 477.654/RJ

Os Embargos de Divergência no REsp nº 429.640/RJ⁸⁸, relatoria do ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado pela Terceira Seção do STJ aos 27 de outubro de 2014, foram opostos pelo INSS e versaram a respeito da (im)possibilidade de cessão do produto da ação de revisão de benefícios previdenciários, caso procedente, à luz do artigo 114 da Lei nº 8.213/1991⁸⁹, assim como a legitimidade para postular em juízo erros de cálculo do benefício previdenciário.

A base fática do caso foi a seguinte:

Os segurados do INSS outorgaram mandato judicial para que terceira pessoa, entidade de previdência complementar (PREVI-BABERJ), em nome próprio, propusesse ação revisional de benefício previdenciário em favor dos mandantes e, além disso, constou no instrumento particular que, caso procedente, haveria a cessão do crédito em prol do mandatário⁹⁰.

A base jurídica/principiológica adotada pela seção para resolver a peleja foi a seguinte:

Com base no artigo 114, da Lei nº 8.213/91, é nula de pleno direito a cláusula de mandato judicial outorgado pelo beneficiário a terceiro, a qual estabelece reversão do produto da ação revisional de benefícios, no caso de procedência.

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, 1988.

⁸⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 429.640/RJ**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Décio Barreira de Oliveira e Outro. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, 27 de outubro de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 nov. 2004.

⁸⁹ Idem, 1991.

⁹⁰ No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 429.640/RJ, relatado pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa e julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27 de outubro de 2004, entendeu-se ser nula de pleno direito a cláusula de mandato judicial que previa a cessão do produto da ação revisional de benefício previdenciário à entidade de previdência complementar, por afronta ao artigo 114 da Lei nº 8.213/1991. Reafirmou-se, ainda, a ilegitimidade da referida entidade para propor ações previdenciárias em nome próprio, por ausência de vínculo jurídico com o INSS.

O segurado do INSS tem legitimidade exclusiva para postular revisão do benefício previdenciário, uma vez que a entidade de previdência complementar não tem vínculo jurídico com a Autarquia Federal.

Com base nessas premissas, a pretensão do INSS foi acolhida para obstaculizar a cessão do resultado econômico da demanda a ser ajuizada, caso acolhida, como ainda para reconhecer a ilegitimidade do terceiro responsável pela propositura da ação revisional de benefício previdenciário.

Os Embargos de Divergência no REsp nº 477.654/RJ⁹¹, relatoria do ministro Paulo Gallotti, julgado pela Terceira Seção do STJ aos 12 de maio de 2004, foram igualmente opostos pelo INSS, também envolvem a PREVI-BANERJ, como ainda a possibilidade da cessão e ilegitimidade discutida no FREsp nº 429.640/RJ, ou seja, ostenta a mesma *ratio decidendi*.

Registra-se que também aqui o resultado do julgamento foi idêntico ao verificado no precitado EREsp nº 429.640/RJ.

Nesse contexto, passa-se à problematização.

Era hipótese de aplicação da técnica do *distinguishing* em relação ao caso julgado nos autos do REsp nº 1.896.515/RS pela Primeira Turma e o entendimento esposado quanto aos EREsp nº 429.640/RJ e EREsp nº 477.654/RJ, ambos julgados pela Terceira Seção antes da modificação da competência para o julgamento das questões de direito público?

Pela técnica da distinção, não se exige diferença absoluta entre os precedentes. Há necessidade da similitude entre os fatos e a norma legal ou princípio jurídico confrontados. A hipótese vertente diz respeito à cessão de crédito presente e do crédito condicionado a evento futuro.

A Lei nº 8.213/91 impede a disponibilidade, seja pela concessão de poderes ilimitados, pela transferência da titularidade ou outro expediente adotado pelas partes, do benefício previdenciário. Não há nos acórdãos da Terceira Seção menção a respeito do fato de o segurado ter conferido poderes ilimitados e irrevogáveis envolvendo o benefício previdenciário. A *ratio*, no que diz respeito à pesquisa, consiste na impossibilidade de cessão do crédito futuro.

Nessa ordem, o julgamento do REsp 1.896.515/RS pela Primeira Turma do STJ ostenta mais os contornos do *overriding* ao modificar, em parte, o entendimento da Corte viabilizando a cessão tão somente do crédito de precatório pendente de pagamento, mas mantendo a proibição da cessão do crédito futuro cuja quitação dar-se-á também pela via dos precatórios (conforme explanação posta no item 5 desta pesquisa).

⁹¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 477.654/RJ**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Pedro Souza Caffé do Nascimento e Outro. Relator Min. Paulo Gallotti, 12 de maio de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 2005.

Outra questão: qual(quais) a(são) consequência(s) de ordem prática do julgamento do REsp nº 1.896.515/RS, tendo em conta que as técnicas de confrontação e superação de precedente objetivam a garantia da segurança jurídica a partir da manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente?

O precedente avaliado segue na contramão do disposto no artigo 926 do CPC. A coerência exigida pelo legislador deixa de existir quando o tribunal delibera de forma distinta a respeito de temas semelhantes. A segurança jurídica fica abalada, porquanto as operações de cessão do crédito futuro estão calcadas em norma cogente e não se ajustavam aos óbices constantes no artigo 114 da Lei de Benefícios.

É inegável que a modificação do entendimento esposado no precedente denota a evolução reclamada por Alvim⁹² para a correta aplicação da técnica do *overriding*, mas não atende de forma plena a previsão legal que privilegiou a autonomia de vontade da parte.

Daí porque ressaltar que se distingue a cessão do resultado econômico da demanda das hipóteses referidas no artigo 114 da Lei nº 8.213/1991. A operação não implica venda ou cessão de benefício, não constitui ônus e o instrumento que formaliza a operação de igual modo não outorga poderes irrevogáveis para o cessionário.

Aliás, é importante registrar que a operação também não tem relação com as hipóteses previstas no artigo 114 do Código Civil, que trata dos negócios jurídicos benéficos e da renúncia de direitos, hipótese em que seria possível invocar a proteção destinada do segurado da previdência social.

Nesse cenário, não haveria impedimento para o controle da cessão. O juízo, por ocasião do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, poderia, tal como preconizado no acórdão lançado nos autos do Recurso Especial nº 1.896.515/RS, realizar o controle da transferência, que, nesta hipótese, ficaria diferido para etapa posterior à fase de conhecimento, caso acolhida da tese posta na petição inicial.

8. CONCLUSÃO

A fim de responder ao problema da pesquisa, vale dizer: a possibilidade da cessão do proveito econômico da demanda revisional de benefício previdenciário posta em cláusula de mandato judicial outorgado por beneficiário do INSS após as Emendas Constitucionais nº 30/2000, 62/2009 e 113/2021, pode-se afirmar que:

i) O entendimento mais recente esposado pelo STF, corporificado no Tema de repercussão geral nº 519, partindo da premissa da natureza administrativa da etapa de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autoriza a aplicação da legislação posterior à expedição do precatório, o que, para os fins da pesquisa, permite afirmar que as restrições para cessão de precatório expedidos após a EC nº 30, de 2000, não se aplicam para as transferências dos títulos regidos pela norma em foco.

⁹² ALVIM *op. cit.*

ii) Embora o Acórdão extraído dos autos do REsp nº 1.896.515/RS, que aplicou a técnica do *distinguishing* para, ao autorizar a cessão do crédito de precatório previdenciário, afastar o entendimento dominante na Seção de Direito Público, que obstaculizava a operação citada, bem como a cessão convencional do resultado econômico da demanda envolvendo crédito previdenciário, caso acolhida pelo Judiciário, a decisão objeto de estudo ostenta mais os contornos do *overriding*, pois modificou parcialmente o entendimento da corte, porquanto a proibição tanto para os crédito de precatório já constituídos, como para as cessões de crédito futuro, que dependem do acolhimento judicial da demanda revisional ajuizada por segurado do INSS (cuja quitação dar-se-á também pela via dos precatórios), não se amoldam à previsão posta no artigo 114 da Lei de Benefícios.

iii) O acórdão, ao afirmar que a cessão do resultado econômico de demanda judicial proposta por segurado contra o INSS incide no óbice do artigo 114 da Lei de Benefícios, não se conforma com a ideia da tutela da segurança jurídica prevista no artigo 926 do CPC, porquanto a operação citada consiste na transferência de crédito futuro sob a condição suspensiva e liquidado por meio de precatório, sem qualquer relação com a transferência do benefício previdenciário. Por outras palavras, a operação citada não abarca a venda, a cessão, não constitui ônus e não concede poderes irrevogáveis ao cessionário quanto ao benefício previdenciário, de forma que a decisão vai ao encontro da ideia de evolução preconizada por Alvim⁹³ a fim de harmonizar a legislação aos casos submetidos à análise judicial, nos moldes previstos para a correta aplicação da técnica do *overriding*, mas não resolve a contento a questão, uma vez que o elevado número de operações dessa natureza fomentará a interposição de novos recursos endereçados ao STJ, interpretação que, guardadas as diferenças, estende-se para as demandas envolvendo a SPPREV.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Emagis), 2017.

AMADEI, Vicente de Abreu; TAVARES, Maria Laura de Assis Moura (org.). **Regime de Precatórios**: alterações trazidas pelas ECs 113 e 114/2021 e Res. CNJ nº 482/2022. São Paulo: Centro de Apoio ao Direito Público (CADIP), 2023. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/EspCadipAlteracoesRegPrecatorios.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ANAISSE, Juliana Magalhães. **Precedentes judiciais e sua aplicação nos tribunais brasileiros**: superação e distinção. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

⁹³ *Ibid.*

ANAISSE, Paulo César Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o stare decisis nacional. In: LUNARDI, Fabrício Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro**: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência. Brasília: Enfam, 2022, p. 39-60.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 167-A e 167-B, e revoga dispositivos da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. **Diário Oficial da**

União: seção 1, Brasília, DF, 14 set. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm>. Acesso em: 23 maio 2025

BRASIL. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o regime de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.357.** Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Relator para o acórdão: Min. Luiz Fux. 14/03/2012. Brasília, DF, STF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.425.** Relator: Ministro Ayres Britto. 14/03/2013. Brasília, DF, STF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/33296083>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 25 maio 2025

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta, e as entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.172/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 22 set. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=516302&ori=1>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 313**. Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição. Tese: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997. Brasília, DF, STF, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3910753&numeroProcesso=626489&classeProcesso=RE&numeroTema=313>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 361**. Transmutação da natureza do precatório alimentar em norma em virtude de cessão do direito nele estampado. Brasília, DF, 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=361>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 792**. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. Brasília, DF, 8 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=792>>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 519**. O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado. Brasília, DF, 22 set. 2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4148529&numeroProcesso=659172&classeProcesso=RE&numeroTema=519>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Tema 1071**. Definição do termo “ingresso no serviço público”, à luz do art. 40, § 16, da Constituição Federal, para fins de definição do alcance temporal do direito de opção do servidor público federal, oriundo de cargo público de outro ente da federação, ao novo regime de previdência complementar. Brasília, DF, 1 nov. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1071>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 665**. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Brasília, DF: STJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubs-tanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <<https://ossivelencia.stf.jus.br/pages/ossiv/seq-sumula806/false>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Especial nº 1.896.515/RS**. Relator: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Data do julgamento: 11/4/2023, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/ossivel-ceder-credito-precatorio.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 764.325/RS**. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 03/04/2007. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16770>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 477.654/RJ**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Pedro Souza Caffé do Nascimento e Outro. Relator Min. Paulo Gallotti, 12 de maio de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 dez. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3ª Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 429.640/RJ**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Décio Barreira de Oliveira e Outro. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, 27 de outubro de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 nov. 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

COSTA, Aline Moreira. **Direitos humanos e previdência social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28072014-134327/pt-br.php>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A questão da Dispensa do Precatório nas Execuções contra a Fazenda Pública. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; NUZZI NETO, José (org.). **Temas de Direito Constitucional**: estudo em homenagem ao advogado André Franco Montoro. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000, p. 293-312.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (org.). **Direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Da Inconstitucionalidade da PEC nº 12 “Precatórios”**. São Paulo: Excel Graphix, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da cessão de créditos previdenciários. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 178-187, 2001.

MUELLER, Ana Rachel. O art. 100 da CF após as EC 113 e 114: como ficam as regras sobre pagamento de precatórios judiciais? **Migalhas**, 12 jan. 2022, Ribeirão Preto. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/357846/o-art-100-da-cf-apos-as-ec-113-e-114>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PENNA, Rodolfo Breciani. Reforma da Previdência e Segurança Jurídica. In: FERREIRA, Juliana de Oliveira Duarte (org.). **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**. 91. ed., São Paulo: PGE, 2020. p. 31-54. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/issue/view/10>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book.

PITTHAN, Thielly Dias de Alencar. Os precedentes e o novo paradigma decisório: análise do recurso especial n. 1.807.923 – SC. In: LUNARDI, Fabrício Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Enfam, 2022. p. 7-38. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

RE, Edward D. Stare decisis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 31, n. 122, p. 281-287, 1994.

RODRIGUES, Edgar Dener. A Previdência Social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 207-223, 2015.

SÁ, Acácia Regina Soares. A racionalização na aplicação da técnica de distinção de precedentes pelo STJ como direito fundamental. In: LUNARDI, Fabrício Castagna *et al.* (org.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Enfam, 2022, p. 105-120.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Ação **Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000**. Relator: Des. Nuevo Campos. Julgado em 8 mar. 2017. Disponível em: <<<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=38972>>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição do Estado de São Paulo**. Promulgada em 5 out. 1989. Texto consolidado com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 39/2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003. Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo “caput” do Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 15 abr. 2003. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/1846>>. Acesso em: 23 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.205, de 7 de novembro de 2019. Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para pagamento de obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 8 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/192141>>. Acesso em: 23 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011. Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 23 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2011/lei-14653-22.12.2011.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007. Dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 2 jun. 2007. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2007/lei.complementar-1010-01.06.2007.html>>. Acesso em: 25 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Executivo, São Paulo, SP, 7 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2020/lei.complementar-1354-06.03.2020.html>>. Acesso em: 25 maio 2025>. Acesso em: 23 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP). **Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.34, n.5, 2010. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/issue/view/129>>. Acesso em: 8 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.